



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0039268-98.2011.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Nordife Materiais Elétricos Ltda
Advogado : Allisson Carlos Vitalino
Apelado : Engeprado Construções Ltda e outro
Advogado : Ana Cristina da Rocha Monteiro

PRELIMINAR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTE DA RELAÇÃO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SUPORTAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS FATOS NARRADOS. TEORIA DA ASSERTÃO. REJEIÇÃO.

Detém a entidade empresarial legitimidade ativa, por existirem elementos circunstanciais delineados na exordial que retratam possível envolvimento com o ato narrado.

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL. DIVÍDA EXISTENTE NO MOMENTO DA INCLUSÃO NO NOME DA PARTE NO BANCO DE DADOS. INOCORRÊNCIA DE ATO IRREGULAR. ILÍCITO CIVIL NÃO CONSUBSTANCIADO. PROVIMENTO.

Ausente a irregularidade na inscrição dos autores no Serasa, por existir a dívida no dia 20/09/2011, considerando que houve depósito não identificado na

conta-corrente da apelante e em valor inferior em relação à extensão do débito, resta afastada a configuração do dano moral alegado na petição inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **Nordife Materiais Elétricos Ltda.** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada por Engeprado Construções Ltda. e Incorporadora Habitacional de Maringá – Ciamaringá Ltda.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, por estar caracterizado o ilícito civil praticado pela demandada diante da inclusão do nome das autoras no Serasa em relação à prestação adimplida. Condenou a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 para cada parte, bem como ao adimplemento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor da condenação.

Argui a apelante, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Incorporadora Habitacional de Maringá – Ciamaringá Ltda. por não ter seu nome envolvido na restrição cadastral em discussão.

No mérito, assevera inexistir a configuração do ilícito, por ter ocorrido a restrição cadastral em decorrência de dívida existente, considerando que o depósito efetuado pelas demandantes na sua conta-corrente não estava identificado e divergia da extensão da prestação devida.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos.

Intimadas, f. 140, as apeladas deixam transcorrer em

aberto o prazo da resposta, conforme certidão de f. 140-v.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva

Suscita a apelante, preliminarmente, a configuração da ilegitimidade ativa da Incorporadora Habitacional de Maringá – Ciamaringá Ltda. por não ter seu nome incluído em órgão de restrição ao crédito.

A sistemática processual impõe a análise das condições da ação sob a ótica da teoria da asserção, cujo conteúdo determina a ponderação dos fatos na forma narrada na petição inicial.

O contexto dos elementos circunstanciais delineados na exordial denota existir possível envolvimento da entidade empresarial apontada como ilegítima por haver suposta lesão a ser suportada em decorrência do provável ato ilícito atribuído a apelante.

Portanto, resta configurada a legitimidade ativa da Incorporadora Habitacional de Maringá – Ciamaringá Ltda. para ser parte na relação processual.

Em face do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

2 – Mérito

O questionamento dos autos versa sobre a materialização do ato ilícito em decorrência de inclusão do nome das autoras no Serasa em relação à prestação adimplida.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido por entender que as autoras tiveram seus nomes incluídos em órgão de restrição cadastral no tocante à dívida inexistente.

Afirma a apelante que, no momento da inclusão do nome de um dos autores em banco de dados restritivo, a prestação no importe de R\$ 481,36, vencida em 19/08/2011, encontrava-se inadimplida.

Isso porque, no dia 30/08/2011, ocorreu depósito não identificado na sua conta-corrente no importe de R\$ 502,61, enquanto a dívida contabilizava a quantia de R\$ 504,54, e inexistiu contato da demandante no sentido de que havia pago a prestação mediante depósito.

Assevera também ter ocorrido a inclusão do nome de uma das autoras em banco de dados em 20/09/2011.

Os instrumentos probatórios inseridos nos autos revelam que a prestação no importe de R\$ 481,36 se venceu em 19/08/2011, f. 79, e o histórico do contato mantido pela apelante com o cliente atesta que em 30/08/2011 a dívida ainda existia e contabilizava o montante de R\$ 504,54.

Outrossim, o comprovante de depósito na quantia de R\$ 502,61 inserto às f. 83, forma utilizada por uma das apeladas para pagar a dívida, não apresenta elementos para identificar o autor da operação bancária.

Portanto, os elementos circunstanciais dos autos denotam não estar caracterizado o ilícito civil imputado à apelante, por existir a dívida no momento da inclusão do nome de uma das partes no Serasa.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO CADASTRAL. Autora afirmou desconhecer o débito que originou a restrição cadastral que lhe foi imposta. Contratação comprovada. Dívida existente. Legitimidade da restrição cadastral. A comunicação prévia, a respeito das restrições cadastrais, competia ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito, e não ao credor. Súmula nº 359 do STJ. A ré não praticou qualquer ato ilícito, de modo a justificar a indenização pleiteada pela autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Sentença de improcedência da ação mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ocorrência. Na petição inicial, a autora negou ter celebrado o contrato cujo inadimplemento acarretou a restrição cadastral que lhe foi imposta. Alteração da verdade dos fatos. Conduta prevista no art. 17, inciso II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à

época da prolação da sentença. Litigância de má-fé caracterizada. Penalidade mantida. Recurso improvido. (TJSP; APL 0024319-83.2010.8.26.0001; Ac. 9749583; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; Julg. 18/08/2016; DJESP 09/09/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Trata-se de ação ordinária onde os autores pretendem a retirada de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito e a reparação de danos morais e materiais pela inscrição indevida de seus nomes nos referidos cadastros, mesmo após a homologação judicial de acordo com o pagamento do débito. Inconformados com a improcedência do pedido em primeiro grau, os autores apelam, repetindo os mesmos argumentos de sua inicial. 2. É de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete da Súmula nº 297 do STJ, e ADIN nº 2591, DJ 16/06/06. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexó etiológico. 3. No caso, não há prova nos autos de que a inscrição do nome dos autores foi indevida ou resultante de uma conduta negligente da caixa. Constata-se que os nomes dos autores constaram no cadastro de devedores e proteção ao crédito. SERASA, em 05/2005, época em que estavam inadimplentes com as parcelas do contrato de arrendamento firmado com a CEF, conforme cópias de fls. 14/16. 4. A alegação de que pagaram a dívida por força de acordo judicial não foi comprovada. Do que se vê dos autos, o registro da pendência financeira em relação ao contrato de arrendamento residencial ocorreu em 2005, quando os autores efetivamente deviam os valores à CEF, não havendo qualquer irregularidade na inscrição. Ressalte-se que o acordo citado somente foi homologado em 12/2007 (fl. 15), sendo que não se verifica do documento gerado pelo sistema de consulta cadastral (fls. 47/48), nova inscrição pela CEF, relativa ao contrato de arrendamento. Constata-se, outrossim, que há outras pendências cadastrais em nome dos autores no sistema SERASA (ponto frio, casas Bahia, abn amro real s/a, itaucred, etc.), que remontam ao ano de 2008/2009. Os autores não conseguiram comprovar a inércia da CEF, muito menos o dano efetivamente sofrido, visto não ser essa a única pendência financeira existente em seus nomes. 5. Inexistindo qualquer indício de que a conduta da CEF teria proporcionado uma lesão a valores inerentes à

personalidade dos apelantes, não podem estes pleitear indenização por danos morais. A configuração da responsabilidade civil da ré dependeria da comprovação inequívoca da falha no serviço prestado e do dano ocasionado por esta falha. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Tal conceituação não se afigura presente ao caso, pois o abalo apenas se caracteriza com a inscrição efetiva e indevida do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito, pois este é o dano decorrente do ilícito contratual capaz de ensejar a indenização por danos morais. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; AC 0003654-18.2008.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; Julg. 30/07/2013; DEJF 13/08/2013; Pág. 406)

Ausente a irregularidade na inscrição dos autores no Serasa, por existir a dívida no dia 20/09/2011, considerando que houve depósito não identificado na conta-corrente da apelante e em valor inferior em relação à extensão do débito, resta afastada a configuração do dano moral alegado na petição inicial.

Ante o exposto, **REJEITADA A PRELIMINAR**, no mérito, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** e julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 4.000,00 e de custas processuais.

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA